PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035993-16.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: DANIEL JOAU PEREZ KELER e outros Advogado (s): DANIEL JOAU PEREZ KELER PACIENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO BA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE INVESTIGADO NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO FOGO AMIGO, DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL E PELO GAECO (MP), APURANDO DELITOS PREVISTOS NO ART. 2º DA LEI Nº 12.850/2013, ART. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ALÉM DO COMÉRCIO DE ARMAS DE FOGO E MUNICÕES DE USO RESTRITO COMO FUZIS E ESPINGARDAS CALIBRE 12 SEMIAUTOMÁTICAS UTILIZADOS FREQUENTEMENTE EM ASSALTO A CARROS FORTES E INSTITUICÕES FINANCEIRAS. PACIENTE POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA BAHIA OUE NO PERÍODO DE 18/02/2021 A 13/02/2022, MOVIMENTOU EM SUA CONTA DO BANCO DO BRASIL A QUANTIA DE R\$ 2.766.334,00 (DOIS MILHÕES, SEISCENTOS E SESSENTA E SEIS MIL, TREZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS). MATERIAL APREENDIDO DURANTE O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DENTRE OUTROS MATERIAIS, SEIS CERTIFICADOS DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO nº 904027150, 904370423, 902701664, 002079143, 904272092, 904692347,15883 (PMA/BA); UMA CAIXA CONTENDO 50 (CINQUENTA) MUNIÇÕES, CALIBRE 9MM, POLY MATCH; DUAS CAIXAS CONTENDO 50 (CINQUENTA) MUNIÇÕES CADA UMA, CALIBRE.22, MAIS 04 (QUATRO) SOLTAS, TOTALIZANDO 104 (CENTO E QUATRO) MUNIÇÕES CBC; UMA CARTELA CONTENDO 10 (DEZ) MUNIÇÕES, CALIBRE .357, CBC; UMA CARTELA CONTENDO 10 (DEZ) MUNIÇÕES, CALIBRE 38, CBC, MAIS UMA SOLTA, TOTALIZANDO 11 (ONZE) MUNIÇÕES; DEZ MUNIÇÕES, CALIBRE 9MM; UM CADERNO DE CAPA DURA, COR BEGE, COM DIVERSAS ANOTAÇÕES; UM CADERNO DE CAPA DURA, COR AMARELA, COM DIVERSAS ANOTAÇÕES; UM CADERNO DE CAPA DURA, COR AZUL, COM DIVERSAS ANOTAÇÕES; QUATROCENTOS E QUARENTA E TRÊS MUNIÇÕES CALIBRE 556; DUAS CAIXAS CONTENDO 25 (VINTE E CINCO) MUNIÇÕES CADA UMA, CALIBRE.20, TOTALIZANDO 50 (CINQUENTA) MUNIÇÕES; UMA CAIXA CONTENDO 25 (VINTE E CINCO) MUNIÇÕES, CALIBRE 12, CBC; UM CARREGADOR ADAPTADO 9MM PT 809; TRÊS CARREGADORAS GLOCK.40; UM CARREGADOR TAURUS.380. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS SUBJETIVOS EXIGIDOS PELO ART. 312, DO CPP. INALBERGAMENTO. DECRETO SEGREGATÓRIO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, TAL QUAL EXIGE A LEGISLAÇÃO VIGENTE, FORAM REGULARMENTE TECIDOS ARGUMENTOS IDÔNEOS E SUFICIENTES PARA O CÁRCERE PROVISÓRIO DO PACIENTE, DIANTE DA MOVIMENTAÇÃO DE GRANDE VULTO NA CONTA BANCÁRIA DO PACIENTE EM UM PERÍODO APROXIMADAMENTE DE 01 ANO, BEM COMO DA QUANTIDADE DE MUNIÇÃO APREENDIDA NO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO. PLEITO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIÁVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PORQUANTO A PERICULOSIDADE DO PACIENTE, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA OCRIM, INDICA QUE A ORDEM PÚBLICA NÃO ESTARIA ACAUTELADA COM A SUA SOLTURA. AUSENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGAÇÃO DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS, EVENTUAIS CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, POR SUA VEZ, NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR, QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado por Daniel Joau Perez Keller (OAB.BA 25.730) em favor de Gleybson Calado do Nascimento, privado da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de Prisão Preventiva decretada pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro, Dr. Eduardo Ferreira Padilha, autoridade apontada coatora. 2. Infere-se do Inquérito Policial nº 2023.0088392 iniciou-se uma

investigação apurar a prática dos crimes previstos nos arts. 20, § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/2013, bem como nos arts. 299 do Código Penal e 17 da Lei nº 10.826/2003, de forma continuada, a partir do encontro fortuito de provas derivado do Inquérito Policial no 2023.0002581, atinente à Operação Astreia, com decisão de compartilhamento de provas, que demostrou a possível existência de organização criminosa envolvida com o comércio ilegal de armas de fogo, munição e acessórios, com centralidade no Município de Juazeiro-BA. 3. Segundo se depreende do caderno procedimental, a investigação a partir da análise do celular de Hiago Rodrigues da Cruz, apreendido em cumprimento ao mandado de busca e apreensão de ID nº 395094528, expedido nos autos do Processo 8006040-88.2023.8.05.0146, pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/ BA, relacionado ao IPL 2023.0002581, no âmbito da Operação ASTREIA, onde foi possível descortinar intensa atividade de comércio ilegal de armas de fogo, munição e acessórios, praticada por organização criminosa composta por Hiago Rodrigues da Cruz; Josenildo de Sousa Silva, Policial Militar do Estado de Pernambuco e o principal fornecedor ilegal e articulador do esquema criminoso com uma grande rede de contatos; Werisson Damasceno Conceição: companheiro de Jaqueline Santos Gomes e responsável pelo envio de armas de fogo das cidades de Eunápolis/BA e Porto Seguro/BA para Juazeiro/BA, destinadas aos investigados Hiago Rodrigues da Cruz E Josenildo de Sousa Silva, além de também figurar como negociador com diversas pessoas, com papel de liderança no polo regional referido; e diversos outros agentes de segurança pública, vigilantes e CACS. 4. Consta das informações colhidas na investigação que, por meio de Colaboração Premiada celebrada entre um dos alvos da operação Astreia, foram fornecidas informações de Quantidade de armas e munições vendidas ou recebidas pelo colaborador, ainda que estimada; Quantidade de armas e munições comercializadas pelo grupo; Existência de lojas ou estabelecimentos comerciais destinatários das armas e munições irregulares; Valores das armas e munições vendidas; Comissão e divisão dos valores percebidos pela comercialização entre os integrantes do grupo; Forma de entrega das armas e munições comercializadas (local, horário e forma de entrega, recebedor); Forma de pagamento das armas e munições comercializadas e divisão entre os integrantes do grupo dos valores; Utilização de Craf de terceiros para compra de munições; i) Conhecimento, no período que laborava na loja, de procedência das armas de fogo comercializadas sem registro competente, bem como estoque das armas de fogo, sem controle do exército, esclarecendo o modus operandi; Envolvimento de Policiais e; Forma de obtenção das armas de fogo novas, com o delineamento do modus operandi. Através de informações do COAF constatou-se movimentações financeiras suspeitas dos investigados, incompatíveis com os respectivos rendimentos. 5. Informa que a quebra de sigilo telefônico e telemático dos investigados apontou de forma clara uma organização criminosa especializada no comércio ilegal de armas de fogo, munições e itens balísticos, constando informação policial que: "Armas de fogo de uso restrito como Fuzis e espingardas calibre 12 semiautomáticas também são negociadas pelo grupo criminoso. Esses armamentos são utilizados frequentemente em assalto a carros fortes e Instituições Financeiras, além de serem empregadas em ações denominadas domínio de cidades," Novo Cangaço ". 6. Ainda, consta da investigação que foi possível identificar a venda de munições e acessórios por lojas, em Juazeiro-BA, Petrolina-PE e Arapiraca-AL, em que se comprava munições como se a transação fosse efetuada por possuidor de CRAF e, posteriormente,

inseria-se informações falsas no Sistema, ante a fiscalização exercida nas lojas referidas pelos órgãos competentes. 7. Da análise acurada dos elementos trazidos à colação, verifica-se que a pretensão não merece prosperar, pois, em que pese o Impetrante sustentar a ausência dos requisitos autorizadores da prisão, verifico que a decisão querreada está adequadamente lastreada na necessidade de garantir a ordem pública, de modo a evitar a prática de novos delitos, havendo fundadas razões de autoria ou participação nos crimes ora analisados, levando também em consideração a periculosidade dos investigados, que supostamente participavam de perigosa organização criminosa, restando comprovadas as presenças dos indícios de autoria e materialidade delitiva. 8. Ratifico haver fundamentação suficiente a justificar a manutenção da constrição cautelar, como se depreende da decisão que decretou a preventiva do Paciente e demais envolvidos, com base em fatos concretos que a justificam, por haver fundadas razões de participação do Paciente nos crimes ora apurados. Acrescente-se ser, na hipótese, comprovadamente insuficiente a imposição de medidas alternativas. 9. Ao revés do teor da insurgência defensiva, o Juiz de Primeiro Grau, a todo tempo mostrou-se diligente, cuidou de apreciar meticulosamente as provas apresentadas até então, e, com base em fundamentação idônea, ainda veio a determinar procedimentos necessários a conferir eficácia ao provimento jurisdicional, como a adoção das medidas cautelares assecuratórias, a exemplo do necessário seguestro de bens. 10. Nesse contexto, justificada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, porquanto surge na investigação, que o Paciente é Policial Militar do Estado da Bahia e, no período de 18/02/2021 a 13/02/2022, ou seja, aproximadamente um ano, movimentou em sua conta do Banco do Brasil a guantia de R\$ 2.766.334,00 (dois milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais), sendo R\$ 1.383.310,00 a título de crédito e R\$ 1.383.024,00 a título de débito, conforme informações trazidas no Indexador 16 do RIF. Destaque-se que, de todo valor recebido por GLEYBSON, apenas R\$ 49.870,61 são referentes aos seus proventos como Policial Militar, ou seja, R\$ 1.333.439,39 (um milhão, trezentos e trinta e três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos) vieram de outras fontes que não do Governo da Bahia. 11. Destaque-se ainda que foi encontrada grande quantidade de munição durante o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, dentre outros materiais, além de vários cadernos de anotações. 12. Assim sendo, a prisão decretada na hipótese, é medida que se impõe, devendo ser denegada a ordem aqui reclamada, onde ratifico não ser possível a sua substituição por medidas alternativas como requestado, ao menos por ora, face aos elementos coligidos, até porque, como esclarecido no Relatório da autoridade policial responsável, os armamentos comercializados pelo paciente e demais réus são utilizados frequentemente em assalto a carros fortes e Instituições Financeiras, além de serem empregadas em ações denominadas domínio de cidades, "Novo Cangaço". 13. Acrescente-se que a alegação da favorabilidade das condições pessoais do acusado não autoriza, de per si, a concessão da ordem, mormente quando presentes os requisitos legais da custódia e devidamente justificada a imperiosidade de sua imposição. 14. Parecer da douta Procuradora de Justiça, Drª Armênia Cristina Santos, pelo conhecimento e denegação da ordem. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Habeas Corpus nº 8035993-16.2024.8.05.0000, em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara

Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR a Ordem, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 12 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035993-16.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: DANIEL JOAU PEREZ KELER e outros Advogado (s): DANIEL JOAU PEREZ KELER PACIENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus impetrado por Daniel Joau Perez Keller (OAB.BA 25.730) em favor de Gleybson Calado do Nascimento, privado da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de Prisão Preventiva decretada pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro, autoridade apontada coatora. Relatam os Impetrantes que o paciente foi preso no dia 21/05/2024 por acusação de suposta existência de organização criminosa envolvida com o comércio ilegal de armas de fogo, munição e acessórios, com centralidade no Município de Juazeiro. Afirmam, em síntese a decisão fundamenta a manutenção da prisão preventiva única e exclusivamente com base na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista o fundado receio de reiteração delitiva, pois os acusados são apontados como integrantes de uma organização criminosa. Acrescentam que o Paciente réu é primário, não possui antecedentes criminais, é funcionário público estadual e não possui contra si qualquer registro de conduta que desabone sua conduta social a ponto de atestar sua periculosidade. Pugnam pelo deferimento da ordem para revogar a prisão do Paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura. Colacionam entendimentos doutrinários em derredor do assunto, juntando os documentos que entendeu necessários. Instada a se manifestar, a Autoridade Coatora apresentou as informações (ID. 64052623). No ID 64812707, a douta Procuradora de Justiça Armênia Cristina Santos opinou pela denegação da Ordem. Coube-me, por prevenção ao Processo nº 8034240-58.2023.8.05.0000, a relatoria do mesmo. É o Relatório. Salvador/BA, (data registrada no sistema) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI Relator AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035993-16.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: DANIEL JOAU PEREZ KELER e outros Advogado (s): DANIEL JOAU PEREZ KELER PACIENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO BA Advogado (s): VOTO Cuida-se de habeas corpus impetrado por Daniel Joau Perez Keller (OAB.BA 25.730) em favor de Gleybson Calado do Nascimento, privado da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de Prisão Preventiva decretada pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro, Dr. Eduardo Ferreira Padilha, autoridade apontada coatora. Afirmam, em síntese a decisão fundamenta a manutenção da prisão preventiva única e exclusivamente com base na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista o fundado receio de reiteração delitiva tendo em vista que os acusados são apontados como integrantes de uma organização criminosa. Acrescentam que o Paciente réu é primário, não possui antecedentes criminais, é funcionário público estadual e não possui contra si qualquer registro de conduta que desabone sua conduta social a ponto de atestar sua periculosidade. 1. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVISTOS NO ART. 312, DO CPP É cediço que a prisão preventiva é

uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP. Sobre o tema leciona Rogério Lauria Tucci: "A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade.".(TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135). Ao decidir pela decretação da preventiva, o magistrado primevo fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração os requisitos da garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes, levando também em consideração a periculosidade dos investigados, que supostamente participavam de perigosa organização criminosa, restando comprovadas as presenças dos indícios de autoria e materialidade delitiva. Importante elucidar, inicialmente, o trecho da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente: Os delitos ora apurados enquadram-se na hipótese do art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal, uma vez que se tratam de crimes dolosos com a pena privativa de liberdade máxima cominada superior a 04 (quatro) anos. A materialidade dos crimes, pode ser extraída dos elementos de informações extraídos das medidas cautelares deferidas, quais sejam, da quebra dos dados telemáticos dos investigados, além de relatório de movimentações financeiras a quais as autoridades representantes apontam como fruto da rede organizada de comércio ilegal de arma de fogo. Sobre os indícios suficientes de autoria, incumbe a análise individualizada de cada investigado, ressaltando que tal verificação não importa em qualquer julgamento antecipado, vigorando sempre o princípio da presunção de inocência, cuidando-se, apenas, da verificação acerca do preenchimento dos requisitos da prisão preventiva, onde o fumus comissi delicti se desvela como requisito crucial. V) GLEYDSON CALADO DO NASCIMENTO Inicialmente o nome surge por ter enviado encomenda a HIAGO e ter recebido um outro volume de Josenildo. O relatório do COAF aponta movimentações atípicas por parte de Gleydson, que apesar de ser policial militar, movimentou em aproximadamente 01 (um) ano a quantia de R\$ 2.766.334,00 (dois milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais) Ademais, a quebra de sigilo de dados telemáticos de Gleydson traz elementos de informações acerca do comércio de arma e munições na capital baiana... Com efeito, evidenciou a periculosidade concreta dos agentes, ao destacar que estão engajados, de forma organizada e contínua, na distribuição de armas e munições ilegais nos Estados da Bahia/Pernambuco/ Alagoas, inclusive com fortes indícios de que tais armamentos, parte deles, tem como destino organizações criminosas, como ocorreu por exemplo na ORCRIM HONDA, no bojo da Operação Astreia. Registro que é válida a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes, ante a periculosidade dos investigados, manifestada por participação em estruturada e perigosa organização criminosa, na qual exercem função relevante (...) Ante o exposto, acolho a representação e forte no art. 312 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE: Josenildo de Sousa Silva - CPF 04904300408; Jhonnatan Wallas Reis Alves - CPF 06485821597; Werisson Damasceno Conceição - CPF 04528180529: Igor Endel Moreira da Silva - -CPF 05999025583; Isaac Junior Santos de Oliveira - CPF 93837429504; Queila Cristina Cardoso de Oliveira - CPF 29838848808; Felipe Gomes Tavares - CPF

04414893542; Gisnaac Santos de Oliveira - CPF 43464734153; Andrei Dias de Oliveira - CPF 08666063513; Bruno da Silva Lemos - CPF 06793682563; Gleydson Calado do Nascimento - CPF 04252724430; Jair Faria da Hora - CPF 01879620570 Diego do Carmo dos Santos - CPF 86175538552; Mauro das Neves Grunfeld - CPF 03081152526; Fábio Nascimento Figueiredo - CPF 92220932591; Robson de Jesus Santos - CPF 78361338500; Marcos Vinicius Santos Barbosa -CPF 07033372540; Eliomar de Oliveira da Cruz - CPF 01783627514; Eraldo Luiz Rodrigues - CPF 41167635434 e; Almir Sales dos Santos Júnior - CPF 01076977502 (...)" Não se desconhece, na esteira de precedente da Corte Suprema que "A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe — além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e presenca de indícios suficientes de autoria) — que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu". É que "A mera suposição, fundada em simples conjecturas, não pode autorizar a decretação da prisão cautelar de qualquer pessoa. — A decisão que ordena a privação cautelar da liberdade não se legitima quando desacompanhada de fatos concretos que lhe justifiquem a necessidade, não podendo apoiar-se, por isso mesmo, na avaliação puramente subjetiva do magistrado de que a pessoa investigada ou processada, se em liberdade, poderá delinguir, ou interferir na instrução probatória, ou evadir-se do distrito da culpa, ou, então, prevalecer-se de sua particular condição social, funcional ou econômico-financeira. -Presunções arbitrárias, construídas a partir de juízos meramente conjecturais, porque formuladas à margem do sistema jurídico, não podem prevalecer sobre o princípio da liberdade, cuja precedência constitucional lhe confere posição eminente no domínio do processo penal" (HC 115613, Relator (a): Min. Celso De Mello, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, processo eletrônico DJe-155 divulg 12-08-2014 public 13-08-2014). Contudo, cumpre destacar que a prisão preventiva não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, nem se trata de execução antecipada de pena. A Constituição Federal prevê, no seu art. 5º, LXI, a possibilidade de prisão, desde que decorrente de ordem escrita e fundamentada. Assim, "Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria, mais a demonstração de um elemento variável: (a) garantia da ordem pública; ou (b) garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal. Para quaisquer dessas hipóteses, é imperiosa a demonstração concreta e objetiva de que tais pressupostos incidem na espécie, assim como deve ser insuficiente o cabimento de outras medidas cautelares, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, pelo qual a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP)" (HC 137234, Relator (a): Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, processo eletrônico DJe-028 divulg 10-02-2017 public 13-02-2017). Nas informações prestadas pelo MM a quo, esclareceu o magistrado primevo que: [...] O paciente é investigado no âmbito da operação FOGO AMIGO, deflagrada pela Polícia Federal e pelo GAECO (MP), apurando delitos previstos nos art. 2º, §§ 2º e 4º, II e IV da Lei nº 12.850/13 (Organização criminosa armada, com participação de servidor

público e com conexão com outras organizações criminosas); Arts , 17, 19 e 20, I, da Lei nº 10.826/2003, c/c art. 71 do CPB (Comercio ilegal de arma de fogo e munições). (...) A investigação principal (autos 8010881-29.2023.8.05.0146) encontra-se encerrada em relação aos investigados presos, estando no prazo regular da opinio delicti do titular da ação penal, sendo o paciente GLEYBSON CALADO DO NASCIMENTO indiciado pela Autoridade Policial como incurso nos delitos art. 2º, §§ 2º e 4º, II e IV da Lei nº 12.850/13 (Organização criminosa armada, com participação de servidor público e com conexão com outras organizações criminosas); Arts. 17, 19 e 20, I, da Lei nº 10.826/2003, c/c art. 71 do CPB (Comercio ilegal de arma de fogo e munições), merecendo Transcrição o relatório confeccionado pela Autoridade Policial Responsável, no tocante ao que foi apurado até o momento em relação ao paciente (ID 447097259-fs.72/80 dos autos 8010881- 29.2023.8.05.0146);"1- Análise de arquivos extraídos de aparelho celular na IPJ nº 32/2023- UIP/DPF/JZO/BA, afirmou-se que:"O remetente GLEYDSON CALADO DO NASCIMENTO, CPF 04252724430, Policial Militar do Estado da Bahia, tem endereço na cidade de Salvador-BA. Gleydson provavelmente enviou arma de fogo de Salvador-BA para Juazeiro-BA que teve como destinatário HIAGO RODRIGUES. Além disso, GLEYDSON CALADO aparece como destinatário de uma encomenda enviada por JOSENILDO. É provável que o Policial Militar recebeu uma arma de fogo em Salvador-BA, que foi enviada de JuazeiroBA por JOSENILDO". II- Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte O nome do investigado GLEYBSON CALADO aparece uma vez como remetente, ocasião em que enviou uma encomenda para Hiago Rodrigues. Do mesmo modo, aparece também uma vez como destinatário, ocasião em que recebeu uma encomenda de Josenildo. III - Relatório de Inteligência Financeira Mister ressaltar que GLEYBSON é Policial Militar do Estado da Bahia e, no período de 18/02/2021 a 13/02/2022, ou seja, aproximadamente um ano, movimentou em sua conta do Banco do Brasil a quantia de R\$ 2.766.334,00 (dois milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais), sendo R\$ 1.383.310,00 a título de crédito e R\$ 1.383.024,00 a título de débito, conforme informações trazidas no Indexador 16 do RIF. Destaque-se que, de todo valor recebido por GLEYBSON, apenas R\$ 49.870,61 são referentes aos seus proventos como Policial Militar, ou seja, R\$ 1.333.439,39 (um milhão, trezentos e trinta e três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos) vieram de outras fontes que não do Governo da Bahia. Além disso, GLEYBSON não consta como proprietário ou sócio de empresas ativas que pudessem justificar as altas quantias movimentadas por ele. Após iniciar uma análise dos principais remetentes de GLEYBSON, verifica-se que grande parte deles possui ligação com profissionais que utilizem arma de fogo, trazendo um forte indicativo que a expressiva quantia movimentada por ele tem relação com negociação irregular de armas de fogo e munições. Como principal remetente, aparece MAURO DAS NEVES GRUNFELD (CPF nº 03081152526), Policial Militar da Bahia, que, no período, transferiu para GLEYBSON a quantia de R\$ 87.330,00 (oitenta e sete mil, trezentos e trinta reais), por meio de 35 transações. Importante destacar que o RIF trouxe apenas os principais remetentes, ou seja, aqueles que transacionaram valores expressivos. Certamente, dezenas de outros remetentes que transacionaram valores menores não aparecem no RIF. Tendo em vista a grande quantidade de policiais encontrados entre os principais remetentes, não resta dúvidas que dezenas de outros estariam relacionados entre os que transacionaram menores valores. IV- Quebra de Sigilo Temático Ao iniciar a análise da nuvem, verificou-se que o material só passou a ser armazenado a

partir do dia 26/09/2023, ou seja, um dia após a criação da conta Apple. As conversas foram armazenadas do dia 26/09/2023 a 01/10/2023, correspondendo a um período de apenas 6 (seis) dias. Acredita-se que GLEYBSON tenha criado a conta Apple para usar em um novo aparelho adquirido por ele. Porém, poucos dias após iniciar o uso, ele desabilitou a função de backup dos dados, cessando a coleta do material que abastecia a nuvem. Em que pese as conversas trazerem conteúdo de apenas 6 (seis) dias, os diálogos comprovam que GLEYBSON negocia irrestritamente armas e munições com dezenas de pessoas no seu dia a dia. A maior parte dos seus clientes são Policiais Militares da Bahia, identificando-se, também, comercialização com CACs e até pessoas que ele não conhece e foram indicadas por outros clientes. Fica claro, igualmente, nos áudios que GLEYBSON não possui critério ou filtro para realizar as vendas, bastando apenas o pagamento do cliente para que a negociação tenha êxito. Apresentar-se-á abaixo trechos de diálogos entre GLEYBSON e alguns clientes que comprovam a negociação das armas e munições. Sublinha-se que os diálogos apresentados agui são apenas uma parte do material encontrado em sua nuvem e não exaurem as comunicações de GLEYBSON, ou seja, optou-se por apresentar apenas os diálogos mais importantes, seja pelo valor negociado ou pelo calibre das munições, seja por algum outro motivo que mereceu destaque. O primeiro diálogo apresentado é entre GLEYBSON e um indivíduo que se identifica por Herivelton. Denota-se que GLEYBSON não conhece Herivelton e este se identifica dizendo que pegou o contato de GLEYBSON com Luan. Reparem que Herivelton não chega seguer a informar que é Policial Militar. Fica claro que, mesmo sem GLEYBSON conhecer Herivelton, a negociação transcorre normalmente. Acima Gleybson envia uma localização e informa o nome da rua. Mais tarde, em outro diálogo, conseguimos confirmar que o endereço fornecido por ele se trata de sua residência em Lauro de Freitas/BA (Rua Itamaraju, nº 80, apto 203, Condomínio Bosque Imperial, bairro Pitanqueira, Lauro de Freitas/BA). Percebam a preocupação de Gleybson com a identidade de seu interlocutor. Ele diz que não tem o contato salvo e procura se certificar quem é antes de falar sobre a venda das munições. VI — Material apreendido cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão Durante o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, dentre outros materiais, foram apreendidos: Seis CRAFs nº 904027150, 904370423, 902701664, 002079143, 904272092, 904692347,15883 (PMA/BA); Uma caixa contendo 50 (cinquenta) munições, calibre 9mm, POLY MATCH; Duas caixas contendo 50 (cinquenta) munições cada uma, calibre.22, mais 04 (quatro) soltas, totalizando 104 (cento e quatro) munições CBC; Uma cartela contendo 10 (dez) munições, calibre .357, CBC; Uma cartela contendo 10 (dez) munições, calibre 38, CBC, mais uma solta, totalizando 11 (onze) munições; Dez munições, calibre 9mm; Um caderno de capa dura, cor bege, com diversas anotações; Um caderno de capa dura, cor amarela, com diversas anotações; Um caderno de capa dura, cor azul, com diversas anotações; Quatrocentos e quarenta e três munições calibre 556; Duas caixas contendo 25 (vinte e cinco) munições cada uma, calibre.20, totalizando 50 (cinquenta) munições; Uma caixa contendo 25 (vinte e cinco) munições, calibre 12, CBC; Um carregador adaptado 9mm PT 809; Três carregadoras GLOCK.40; Um carregador TAURUS.380. O investigado estava em sua residência e por isso o mandado de prisão foi cumprido pela Polícia Rodoviária Federal em Serra Talhada/PE, quando GLEYBSON se deslocava com destino ignorado na BR."A prisão foi decretada como garantia da ordem pública, dada a presença de indícios suficientes de cometimento de crimes em rede organizada de comércio de armas de fogo, o que pressupõe, salvo

melhor Juízo desta E.Corte, a presença do risco concreto de reiteração delitiva, eis que os delitos, seriam, em tese cometidos, em cadeia e de forma progressiva, dentro da citada organização [...] Na espécie, a decisão hostilizada está devidamente fundamentada, evidenciando a gravidade concreta da conduta, a fundamentar a necessidade da prisão preventiva para acautelamento da ordem pública. Trata-se de suposta Organização Criminosa, com participação de servidor público e com conexão com outras organizações criminosas ligadas ao tráfico de drogas e roubo de carros fortes e instituições financeiras, envolvida com o comércio ilegal de armas de fogo, munição e acessórios, com centralidade no Município de Juazeiro-BA. Restando caracterizada a divisão e segmentação de atividades e funções pelos investigados, uma grande quantidade de armas e munições comercializadas pelo grupo; existência de lojas ou estabelecimentos comerciais destinatários das armas e munições irregulares; Valores das armas e munições vendidas; Comissão e divisão dos valores percebidos pela comercialização entre os integrantes do grupo; Forma de entrega das armas e munições comercializadas (local, horário e forma de entrega, recebedor); Forma de pagamento das armas e municões comercializadas e divisão entre os integrantes do grupo dos valores; Utilização de Craf de terceiros para compra de munições; Conhecimento, no período que laborava na loja, de procedência das armas de fogo comercializadas sem registro competente, bem como estoque das armas de fogo, sem controle do exército, esclarecendo o modus operandi: Envolvimento de Policiais e: Forma de obtenção das armas de fogo novas, com o delineamento do modus operandi. Neste cenário, a prisão preventiva justifica-se como forma de evitar a possível prática de infrações penais, nos termos do artigo 282, I, parte final, do Código de Processo Penal. Nesse contexto, justificada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, porquanto o paciente, Policial Militar do Estado da Bahia, no período de 18/02/2021 a 13/02/2022, ou seja, aproximadamente um ano, movimentou em sua conta do Banco do Brasil a quantia de R\$ 2.766.334,00 (dois milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais), sendo R\$ 1.383.310,00 a título de crédito e R\$ 1.383.024,00 a título de débito, conforme informações trazidas no Indexador 16 do RIF. Destague-se que, de todo valor recebido por GLEYBSON, apenas R\$ 49.870,61 são referentes aos seus proventos como Policial Militar, ou seja, R\$ 1.333.439,39 (um milhão, trezentos e trinta e três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos) vieram de outras fontes que não do Governo da Bahia. Sendo apreendido durante o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, dentre outros materiais, Seis CRAFs nº 904027150, 904370423, 902701664, 002079143, 904272092, 904692347,15883 (PMA/BA); Uma caixa contendo 50 (cinquenta) munições, calibre 9mm, POLY MATCH; Duas caixas contendo 50 (cinquenta) munições cada uma, calibre.22, mais 04 (quatro) soltas, totalizando 104 (cento e quatro) munições CBC; Uma cartela contendo 10 (dez) munições, calibre .357, CBC; Uma cartela contendo 10 (dez) munições, calibre 38, CBC, mais uma solta, totalizando 11 (onze) munições; Dez munições, calibre 9mm; Um caderno de capa dura, cor bege, com diversas anotações; Um caderno de capa dura, cor amarela, com diversas anotações; Um caderno de capa dura, cor azul, com diversas anotações; Quatrocentos e quarenta e três munições calibre 556; Duas caixas contendo 25 (vinte e cinco) munições cada uma, calibre.20, totalizando 50 (cinquenta) munições; Uma caixa contendo 25 (vinte e cinco) munições, calibre 12, CBC; Um carregador adaptado 9mm PT 809; Três carregadoras GLOCK.40; Um carregador TAURUS.380. Entendo, portanto, que, no caso, estão presentes o fumus comissi delicti e

o periculum libertatis, devidamente demonstrados. Daí por que, considerando tal contexto, reputo que a decisão hostilizada está devidamente fundamentada, a amparar a necessidade da segregação preventiva. E sendo assim, tenho que a necessidade da prisão preventiva está suficientemente demonstrada no caso concreto, motivo pelo qual vai mantida, por ora, não havendo que se falar em outras medidas cautelares. Disso resulta a necessidade da constrição e a evidente ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão, sendo a segregação, no momento, a única forma de acautelar a ordem pública, que certamente fica abalada diante de atitudes como as apresentadas pelos custodiados. Da mesma maneira, face aos elementos coligidos, afiguram-se inidôneas, ao menos por ora, as medidas cautelares alternativas à prisão. Diante dos elementos referidos, constato que a autoridade coatora logrou demonstrar a necessidade da prisão, evidenciando a gravidade concreta da conduta, a fundamentar a necessidade da prisão preventiva para acautelamento da ordem pública, destacando que esses armamentos comercializados são utilizados frequentemente em assalto a carros fortes e Instituições Financeiras, além de serem empregadas em ações denominadas domínio de cidades, "Novo Cangaço". Neste sentido, não há de se falar em vício na fundamentação exarada pelo Juízo a quo, sendo devidamente observado o teor do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 315, § 2º, do CPP. Por conseguinte, ainda que a Lei nº 12.403/2011 tenha instituído a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. evidenciando-se que a liberdade, durante o processo, é a regra, concebe-se que a prisão cautelar, em que pese excepcional, torna-se admissível em nosso ordenamento jurídico, contanto que estejam presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, concomitantemente à inviabilidade e inadequação da aplicação das medidas cautelares elencadas no artigo 319 do mesmo diploma legal. Ressalte-se que a proteção da sociedade é objetivo prioritário do Estado democrático, cabendo destacar que o direito à liberdade individual do cidadão, representado pela presunção de inocência, não pode sobrepor-se à paz social. Como já destacado em casos semelhantes ao dos autos, a segregação preventiva é possível quando presentes os requisitos legais exigidos pelo art. 312 do CPP, os quais estão presentes no caso em exame. Trata-se de crime grave, punido com reclusão. Daí por que, considerando tal contexto, reputo que a decisão hostilizada está devidamente fundamentada, a amparar a necessidade da segregação preventiva. E sendo assim, tenho que a necessidade da prisão preventiva está suficientemente demonstrada no caso concreto, motivo pelo qual vai mantida, por ora. 2. DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇOES PESSOAIS Noutro giro, o fato de ser o paciente possuir residência fixa e trabalho, por si só, não inviabiliza a prisão impugnada, se presentes os motivos legais ensejadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ressalte-se que os predicados pessoais e os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência não impõem a concessão de liberdade quando presentes requisitos da prisão preventiva, decretada por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, a teor do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. Confira-se a jurisprudência do STJ: HABEAS CORPUS Nº 531.026 - SP (2019/0262293-1) RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI IMPETRANTE : CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA ADVOGADO : CLÁUDIO ALVARENGA DA SILVA — SP286067 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOAO ALEXANDRE ATALIBA (PRESO) INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO (...) Ressalta-se, a propósito, que jurisprudência das

Cortes Superiores é iterativa neste sentido: "já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Habeas Corpus indeferido"(STF RTJ 159/213). Não tem qualquer pertinência a alegação de que o MMº Juiz de 1º grau se valeu fundamentação inidônea para negar o apelo em liberdade. Em verdade, o d. Magistrado, ao analisar o caso concreto, entendeu que se faziam presentes os requisitos da custódia preventiva, fundamentando a respeito. Neste sentido: "Nem se incorra no equívoco de afirmar ter o magistrado decidido com base na gravidade abstrata do delito. A abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si". (HC nº 2256045.84.2015 TJSP, 9º Câmara de Direito Criminal, Relator Souza Nery). (...) Ante o exposto, indefere-se a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 04 de setembro de 2019. Ministro Jorge Mussi Relator (STJ - HC: 531026 SP 2019/0262293-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 05/09/2019) Diante disso, conclui-se que a prisão preventiva deve incidir em caráter excepcional, somente nos casos de extrema necessidade. Todavia, quando presentes os requisitos elencados no ordenamento jurídico e a custódia se mostrar necessária para resquardar a ordem pública ou a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, nem mesmo circunstâncias pessoais abonadoras serão capazes de obstar o encarceramento antecipado. Essa linha intelectiva seguem as Cortes Superiores, conforme os excertos abaixo transcritos: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. 1. A alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução processual não foi analisada ou sequer submetida à análise do Tribunal de origem, razão pela qual é inadmissível seu enfrentamento por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. 2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Ademais, diante dos princípios da presunção da inocência e da excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP. 3. No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, com base em elementos concretos, tendo sido demonstrada a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas a partir do modus operandi da conduta delituosa, roubo com emprego de arma e concurso de pessoas, mediante invasão da residência da vítima, um idoso de 78 anos de idade, que foi amarrando, tendo sido subtraída a quantia de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Assim, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo

falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta extensão, desprovido. (RHC 74.622/ ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justica e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. No caso, a prisão foi fundamentada na periculosidade do recorrente, extraída do modus operandi adotado na conduta imputada. Relata-se que, por ocasião de festa junina, o recorrente passou a arbitrariamente abordar pessoas com arma em punho, em seguida efetuando os disparos contra a vítima, na presenca de testemunhas, sem explicação aparente. Tal conduta revela frieza e imprevisibilidade que justificam a segregação como forma de garantia da ordem pública. 3. Com efeito," se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade "(HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014). 4. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Recurso ordinário improvido (RHC 121.501/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019 Ao final, depreende-se que a douta impetração esqueceu de robustecer suas alegações com provas justificadoras da desnecessidade da custódia do Suplicante, sendo sabido que não é só necessária alegar, mas também provar o alegado, principalmente quando se trata de análise em sede de Habeas Corpus, onde a dilação probatória não se recomenda. A douta Procuradora de Justica, em seu Parecer, destacou que: "..Como muito bem explana o Ilustre Magistrado a quo, em sua decisão de manutenção da preventiva, no caso em tela, temos fortes indícios da materialidade e autoria, especialmente pelas medidas cautelares deferidas anteriormente... Assim, evidencia—se que os requisitos autorizadores da prisão preventiva estão presentes. Ademais, temos pacificado na jurisprudência o entendimento de que as condições pessoais

favoráveis ao paciente, por si só, não são autorizadoras do pleito de revogação da preventiva. Logo, no presente caso, temos a comprovação da materialidade, bem como a existência de indícios de autoria. Além disso, fica devidamente comprovado a necessidade de garantia da ordem pública a gravidade concreta dos delitos investigados... Em relação a tal pleito, encontra-se superado, tendo em vista ao analisarmos os indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como os requisitos necessários para o cabimento da prisão preventiva, observamos ser a prisão a medida mais adequada para o caso em tela, não podendo se falar em aplicabilidade de medidas alternativas..." Diante de tais circunstâncias, não vislumbrando a ocorrência de coação ilegal, a atingir o jus libertatis do paciente, que mereça reparação por este remédio constitucional, denega-se a ordem. Ante o exposto, voto no sentido de denegar a ordem. É o voto. Sala das Sessões (data registrada no sistema). DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI Relator AC16